



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000362/2021

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 09/06/2021

HORA: 17:19:43

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

Pg nº

001

9

CMA

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 026/2021.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO E EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 08 de Junho de 2021.

MENSAGEM N.º 026/2021

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

As Perdas e o Desperdício de Alimentos (PDA) é tema que atinge, em menor ou maior grau, a todos os países. As perdas de alimentos ao longo da cadeia produtiva prevalecem nos países em desenvolvimento.

Estima-se que, a cada ano, perde-se aproximadamente 1,3 bilhão de toneladas de alimentos no mundo. Isso significa mais de 30% (trinta por cento) de toda a produção mundial de alimentos para consumo humano e 15% (quinze por cento) de todas as calorias produzidas. Em razão deste cenário de desperdício o tema PDA ganhou nos últimos anos maior dimensão.

As perdas e o desperdício de alimentos no Brasil giram em torno de 15 milhões de toneladas por ano. A estimativa é do Instituto Akatu, uma organização não-governamental sem fins lucrativos que trabalha pela conscientização e mobilização da sociedade para o consumo consciente, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), que apontam que 41 mil toneladas de alimentos produzidos no país não são utilizadas.

O desperdício de cerca de 1,3 bilhão de toneladas no mundo por ano seria suficiente para atender cerca de 800 milhões de pessoas que hoje passam fome no planeta. Somente no Brasil são mais de 13 milhões de famintos de acordo com o IBGE.

O debate sobre Perdas e Desperdício de Alimentos no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) foi instituído em 2006 pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006) com o objetivo de promover e proteger o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Em seu artigo 2º a lei dispõe que:

“A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.”

Em seu artigo 3º, conceituou-se como Segurança Alimentar e Nutricional:



“a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

O Direito Humano à Alimentação Adequada é indispensável para a sobrevivência e pré-requisito para a realização de outros direitos humanos.

No Brasil, O DHAA – Direito Humano à Alimentação Adequada – passou a ser assegurado entre os direitos sociais na Constituição Federal, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 64:

“As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (NR)
(sem grifos no original)

No Estado do Espírito Santo, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA/ES foi criado em 29 de maio de 2003, por meio do Decreto n.º 11.41-S/2003 e em 2011 foi criado o Sistema Estadual de Segurança Alimentar – SISAN/ES, que foi instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Espírito Santo – LOSAN/ES - Lei Complementar n.º 609, de 08 de setembro de 2.011, alterada pela Lei Complementar n.º 824/2016, de 15 de abril de 2016.

Dentre os integrantes do SISAN/ES estão os Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAs.

No Município de Aracruz o Conselho Municipal de Segurança Alimentar foi criado em 2003, através da Lei 2.638, de 05/12/2003, que foi revogada pela Lei 3.727, de 14/10/2013, atualmente em vigor.

O município de Aracruz instituiu a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável através da Lei 3.900, de 06 de abril de 2015, que autorizou o município a aderir ao SISAN nacional e estadual.



Todavia, constata-se que atualmente o COMSEA Aracruz está inativo, e, ao que tudo indica, a última eleição ocorreu no ano de 2016, para o biênio 2016/2018.

É preocupante que num município onde ainda existe população vivendo abaixo e na linha da pobreza, que registra crescimento de pessoas em situação de rua e de outras que dependem de benefícios dos governos nas três esferas, como bolsa família e aluguel social, que um conselho municipal importante como o CONSEA esteja inativo, o que será corrigido pelo Poder Executivo nos primeiros meses de gestão, com a eleição para escolha dos membros deste conselho.

O município de Aracruz é favorecido pela existência de diversas grandes empresas/indústrias que fornecem alimentação para seus funcionários, onde certamente são registradas diariamente perdas e desperdícios de alimentos que poderiam ser doados para instituições como o Recanto do Ancião, Recanto Feliz, Lar São José, Casa de Abrigamento, projetos como o Girassol, o Betânia e outros, bem como para diminuir a insegurança alimentar das famílias carentes e das pessoas em situação de rua.

De igual modo se registra a existência de uma ampla rede de hiper e supermercados, mercearias, quitandas, feira livre, padarias, restaurantes, lanchonetes e outros tipos de estabelecimentos que produzem e comercializam produtos alimentícios, cujos gêneros alimentícios reutilizáveis poderiam também ser doados para instituições como as acima citadas ou para pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar.

O Município de Aracruz é favorecido ainda por uma rica agricultura, com o cultivo de verduras, leguminosas e frutas que sempre geram excedentes, principalmente em razão da exigência do consumidor final e muitas vezes a aparência do produto, ainda próprio para o consumo, tem como destino o lixo, ao invés de ser doado para instituições sociais ou pessoas e famílias que ainda são vítimas da fome.

As doações de alimentos preparados e que sobravam nos restaurantes, por exemplo, (a chamada sobra limpa) era quase nula no país até a edição da Lei Federal 14.016, de 23 de junho de 2020, pois embora não existisse uma legislação que proibisse a doação, uma resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC 216/2004, estabelecia uma série de regras e restrições para que estabelecimentos comerciais doassem suas sobras, prevendo punições criminais ao doador caso o alimento repassado causasse algum tipo de intoxicação a quem o recebesse.

Essa possibilidade de responsabilização criminal era um inibidor às doações, porque mesmo que o doador garantisse a qualidade do material doado enquanto estava sob sua responsabilidade, se houvesse um acondicionamento impróprio pelo beneficiário pela doação, até o consumo do alimento a responsabilidade continuava a ser do doador.

Essa discussão estendia-se desde o ano de 1998 no Congresso Nacional, quando passou a tramitar um texto para mudar a legislação e a ele outros se seguiram até que foi promulgada a Lei n.º 14.016, de 23 de junho de 2020, oriunda do PL1.194/2020, de autoria do Senador Fernando Collor, do Pros-AL.



O texto isenta o doador e o intermediário de qualquer responsabilidade após a primeira entrega do alimento, podendo responder nas esferas civil e administrativa por danos causados somente se houver dolo, ou seja, quando há intenção ou risco assumido de causar o prejuízo. O mesmo serve para a esfera penal, que só será acionada se for comprovado o dolo específico de provocar dano à saúde de outrem.

De acordo com o autor do PL citado, o Senador Fernando Collor, a legislação anterior incentivava o desperdício de comida, responsabilizando o doador por danos causados após a doação, mesmo que os alimentos não fossem mantidos de maneira correta depois de recebidos.

Diante deste quadro, torna-se imprescindível não só a conscientização da própria população sobre a necessidade de novos hábitos de consumo, como a adoção de medidas que evitem esse desperdício por parte de estabelecimentos que produzem e comercializam alimentos ou fornecem refeições para seus funcionários, haja vista que não é incomum que muitos alimentos não utilizados sejam descartados, ou seja, jogados diretamente no lixo, seja o excedente das cozinhas industriais de empresas, de restaurantes que atendem ao público ou de alimentos reutilizáveis, que podem ser aproveitados, como, por exemplo, vegetais que não estão no padrão para serem comercializados, produtos com prazo de validade próximo do vencimento ou com embalagens danificadas, mas ainda próprios para o consumo.

O projeto de lei tem a finalidade de autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

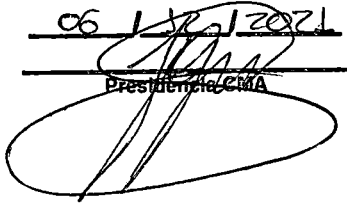
Em razão de a matéria ser extremamente relevante, conto com a colaboração de todos os nobres vereadores para sua aprovação, pois quem tem fome, tem pressa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 026/2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

06/12/2021

Presidente da CMA

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam autorizadas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios excedentes para o consumo humano, oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, lanchonetes, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, cooperativas, hospitais, clínicas, produtores rurais e de outros estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos no Município de Aracruz, incluindo alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei entende-se por:

I – Excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;

III - Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

Art. 3º A permissão para doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 4º Fica facultado aos doadores destinar a doação instituída por essa Lei a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar, como famílias carentes que residam no entorno dos estabelecimentos doadores e às pessoas em situação de rua, desde que devidamente cadastradas no setor responsável do município.

Art. 5º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 6º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, administrativa e penal por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 7º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 8º Ao Município de Aracruz caberá a responsabilidade de proceder ao cadastramento das empresas e estabelecimentos interessados em doar os alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias para garantir a sua execução.

Art. 10. As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, alterada pela Lei 13.839/2019, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e na Lei Complementar n.º 609, de 08 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º

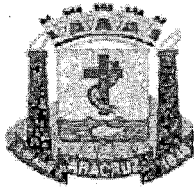


824/2016, que instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo – SISAN ES – com os mesmos objetivos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Junho de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
009
g
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **09/06/2021 17:19:52**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 026/2021.**

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO E EXCEDENTES DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 09 de junho de 2021

Maira Campos Oliveira
Responsável

Maira C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 362/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 026/2021.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO E EXCEDENTES DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/06/2021

[Signature]

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

010

0

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 026/2021

APROVADO TURNO ÚNICO

06/12/2021

Presidência CMA

EMENTA: PROJETO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ. DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS. DOAÇÃO DE ALIMENTOS. COMBATE AO DESPERDÍCIO. INICIATIVA DO EXECUTIVO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - PREFEITO MUNICIPAL ROBERTO RANGEL

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O projeto, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos, doação e reutilização de excedentes de gêneros alimentícios para consumo humano no município de Aracruz e dá outras providências.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

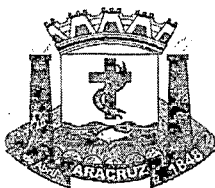
011
0
CMA

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que o município de Aracruz instituiu a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável através da Lei 3.900, de 06 de abril de 2015, que autorizou o município a aderir ao SISAN nacional e estadual.

Afirma ainda que se constatou que atualmente o COMSEA Aracruz está inativo, e, ao que tudo indica, a última eleição ocorreu no ano de 2016, para o biênio 2016/2018.

Aduz que o município de Aracruz é favorecido pela existência de diversas grandes empresas/indústrias, e de igual modo se registra a existência de uma ampla rede de hiper e supermercados, mercearias, quitandas, feiras livres, padarias, restaurantes, lanchonetes e outros tipos de estabelecimentos que produzem e comercializam produtos alimentícios, cujos gêneros alimentícios reutilizáveis, que **PODERIAM TAMBÉM SER DOADOS** para instituições como as acima citadas ou para pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar.

Pontua que as doações de alimentos preparados e que sobravam nos restaurantes, embora não exista legislação que proibisse a doação, a resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC 216/2004, estabelecia uma série de regras e restrições para que estabelecimentos comerciais doassem suas sobras, prevendo punições criminais ao doador caso o alimento repassado causasse algum tipo de intoxicação a quem o recebesse, e até responsabilização criminal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

032

AC

CMA

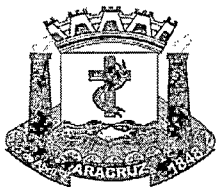
Assim o executivo propõe o texto do projeto de lei, que isenta o doador e o intermediário de qualquer responsabilidade após a primeira entrega do alimento, podendo responder nas esferas civil e administrativa por danos causados somente se houver dolo, ou seja, quando há intenção ou risco assumido de causar o prejuízo, o que também serve para o a esfera penal, que só será acionada se for comprovado o dolo específico de provocar dano à saúde de outrem.

Ao final argumenta que O projeto de lei tem a finalidade de autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente, e solicita colaboração para aprovação.

Vieram os autos os autos com 09 páginas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

013

0
CMA

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 026/2021, de autoria do Poder Executivo, visa autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração e ao legislativo municipal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

04
0
CMA

Em relação a competência Municipal, esta está prevista no art. 30¹ da Carta da República, incisos I² e II³, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

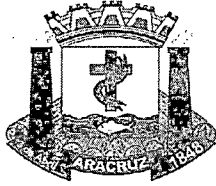
Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Porém, com observância ao princípio da simetria, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

05
CMA

Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a competência municipal e no que toca a clausula de reserva, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade/ilegalidade, detendo o autor do projeto competência para dispor sobre a matéria.

Quanto ao seu objeto, tenho que o governo federal editou a Lei federal Nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

Analisando tal projeto de lei, não vislumbramos qualquer afronta ao mesmo, ou a Constituição Federal.

Ora, a mens legis do projeto se relaciona ao combate à fome, e assim percebe-se um salutar acerto do executivo no projeto de lei.

Espera-se que a doação de alimentos seja fomentada, e que a quantidade de alimentos desperdiçados, seja diminuída e, conseqüentemente, menos pessoas no nosso município passem fome.

Olhando atentamente, vemos que os atores políticos intentam evitar o desperdício, investindo contra os excessos burocráticos presentes na legislação, a ponto de editar legislação que atinja os fins pretendidos, e que não entrem em conflito com a Constituição da República, facilitando a vida das pessoas.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

036

0
CMA

Assim, quanto ao aspecto formal e material, por não vislumbrar violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, verifico ser a proposição Legal/Constitucional.

III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

017

0

CMA

IV - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 026/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 16 de novembro de 2021.

ANDRÉ CARLESSO

vereador

PROGRESSISTA



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
088
CMA

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
TOMADA DE CONTAS.**

APROVADO TURNO ÚNICO

06/11/2021

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 026/2021.

PROCESSO: 000362/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM).

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o referido Projeto de Lei que tem a finalidade de autorizar a doação e reutilização de excedentes de alimentos provenientes de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, de outros estabelecimentos congêneres e de produtores rurais desde que observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

O vereador André Carlesso (relator da Comissão de Justiça) emitiu consubstanciado parecer técnico jurídico pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 026/2021. Em tempo, registramos que o relator carregou a sua fundamentação com adequada legislação e jurisprudência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Regimento Interno, em seu artigo 28, II, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas é uma comissão permanente, por esta razão, quando alguma matéria relacionada a projetos é proposta, há necessidade de um parecer técnico sobre o assunto abordado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 026/2021 encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais, não possuindo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira, exarando Parecer favorável à matéria.

Aracruz-ES, 01 de dezembro de 2021.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)
VEREADOR (REPUBLICANOS)



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 41ª Sessão Ordinária

Data: 06/12/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 026/2021 -DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 41ª Sessão Ordinária

Data: 06/12/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 026/2021 - DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 14 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 292/2021

Aracruz, 08 de Dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: ENCAMINHA LEI.

Senhor Presidente,

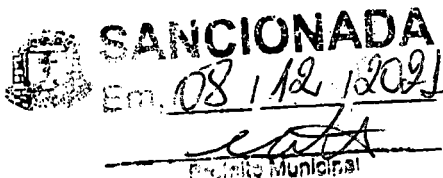
Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei nº 4.430, de 08/12/2021, originária do Projeto de Lei nº 026/2021, de autoria do Poder Executivo, para as providências dessa conceituada Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.430, DE 08/12/2021.



DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam autorizadas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios excedentes para o consumo humano, oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, lanchonetes, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, cooperativas, hospitais, clínicas, produtores rurais e de outros estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos no Município de Aracruz, incluindo alimentos *in natura*, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei entende-se por:

I – Excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;

III - Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.



Art. 3º A permissão para doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 4º Fica facultado aos doadores destinar a doação instituída por essa Lei a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar, como famílias carentes que residam no entorno dos estabelecimentos doadores e às pessoas em situação de rua, desde que devidamente cadastradas no setor responsável do município.

Art. 5º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 6º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, administrativa e penal por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 7º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 8º Ao Município de Aracruz caberá a responsabilidade de proceder ao cadastramento das empresas e estabelecimentos interessados em doar os alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias para garantir a sua execução.

Art. 10. As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, alterada pela Lei 13.839/2019, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e na Lei Complementar n.º 609, de 08 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar n.º

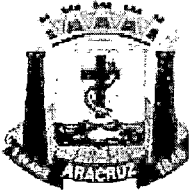


824/2016, que instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo – SISAN ES – com os mesmos objetivos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
022
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **10/12/2021 14:23:48**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.430 de 08 dezembro de 2021, encaminhado para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 10 de dezembro de 2021


Heitor Santana dos Santos
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 362/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 026/2021.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO E EXCEDENTES DE GENÉROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 17, 12, 2021


ARQUIVO LEGISLATIVO